

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: vm9go4aa SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 15/07/2026 Projeto de lei nº 944/2026 Protocolo nº 7194/2026 Processo nº 2332/2026	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Institui o Programa Estadual Aluno Monitor de Tecnologia no âmbito da rede pública estadual de ensino do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual Aluno Monitor de Tecnologia, com a finalidade de promover a inclusão digital, estimular o protagonismo juvenil e apoiar a utilização de recursos tecnológicos nas unidades da Rede Pública Estadual de Ensino.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I – incentivar o desenvolvimento de competências digitais e tecnológicas entre os estudantes;
- II – promover a formação de jovens multiplicadores de conhecimento tecnológico;
- III – auxiliar professores, servidores e estudantes na utilização de equipamentos e ferramentas digitais disponíveis nas escolas;
- IV – contribuir para a manutenção preventiva básica dos laboratórios de informática e equipamentos tecnológicos das unidades escolares;
- V – estimular o interesse dos estudantes pelas áreas de tecnologia, inovação e transformação digital;
- VI – fortalecer a cultura de inovação no ambiente escolar;
- VII – preparar os estudantes para as demandas do mercado de trabalho e da economia digital.

Art. 3º O Programa será desenvolvido por meio da seleção voluntária de estudantes regularmente matriculados na Rede Pública Estadual de Ensino, observados critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º Poderão participar do Programa estudantes do Ensino Fundamental, anos finais, e do Ensino Médio.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

§ 2º A participação no Programa não gerará vínculo empregatício, remuneração ou qualquer relação de trabalho com a Administração Pública.

Art. 4º Os estudantes selecionados poderão atuar como Monitores de Tecnologia, auxiliando, sob supervisão dos profissionais da unidade escolar, nas seguintes atividades:

- I – apoio à utilização de laboratórios de informática;
- II – orientação básica sobre ferramentas digitais educacionais;
- III – auxílio na organização e conservação dos equipamentos tecnológicos da escola;
- IV – apoio na utilização de plataformas educacionais digitais;
- V – colaboração em projetos de inovação, robótica educacional, programação e cultura digital;
- VI – suporte básico aos usuários dos recursos tecnológicos da unidade escolar;
- VII – apoio a atividades de inclusão digital voltadas à comunidade escolar.

Parágrafo único - As atividades previstas neste artigo não substituem atribuições de servidores públicos ou profissionais especializados.

Art. 5º O Poder Executivo poderá promover cursos, oficinas, treinamentos e atividades de capacitação destinados aos estudantes participantes do Programa.

Art. 6º Os alunos participantes poderão receber certificados de participação, horas complementares, reconhecimento por mérito estudantil ou outras formas de incentivo educacional previstas em regulamento.

Art. 7º A Secretaria de Estado da Educação poderá firmar parcerias com:

- I – instituições de ensino superior;
- II – institutos federais;
- III – empresas de tecnologia;
- IV – entidades do terceiro setor;
- V – centros de pesquisa e inovação;
- VI – demais instituições públicas ou privadas interessadas na promoção da educação tecnológica.

Art. 8º O Programa poderá contemplar ações voltadas à:

- I – programação e desenvolvimento de software;
- II – robótica educacional;
- III – inteligência artificial aplicada à educação;
- IV – segurança digital e cidadania digital;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

V – manutenção básica de equipamentos de informática;

VI – produção de conteúdo digital educacional;

VII – inclusão digital de estudantes e comunidade escolar.

Art. 9º O Poder Executivo poderá instituir o Selo Escola Inovadora, destinado ao reconhecimento das unidades escolares que se destacarem na execução do Programa.

Art. 10. A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Programa Estadual Aluno Monitor de Tecnologia no âmbito da Rede Pública Estadual de Ensino de Mato Grosso, visando promover a inclusão digital, estimular o protagonismo juvenil e ampliar a utilização das tecnologias educacionais nas escolas públicas.

A transformação digital vem modificando profundamente a sociedade, exigindo dos estudantes novas competências relacionadas ao uso de ferramentas tecnológicas, programação, inovação, inteligência artificial, segurança digital e resolução de problemas. Nesse contexto, as escolas públicas desempenham papel fundamental na preparação dos jovens para os desafios do século XXI.

Contudo, muitas unidades escolares enfrentam dificuldades relacionadas ao suporte básico de equipamentos tecnológicos e à disseminação do conhecimento digital entre estudantes e professores. O Programa Aluno Monitor de Tecnologia busca transformar os próprios estudantes em agentes multiplicadores do conhecimento, permitindo que auxiliem a comunidade escolar na utilização dos recursos tecnológicos disponíveis, desenvolvendo simultaneamente habilidades técnicas, liderança, responsabilidade e trabalho em equipe.

A proposta inspira-se em experiências exitosas já adotadas em diversas redes de ensino, nas quais estudantes capacitados colaboram na organização dos laboratórios de informática, apoiam projetos de robótica, programação e inovação, além de contribuir para a inclusão digital de colegas e educadores. Além dos benefícios educacionais, o Programa poderá despertar vocações profissionais em áreas estratégicas para o desenvolvimento econômico do Estado de Mato Grosso, especialmente nos setores de tecnologia da informação, ciência de dados, inteligência artificial e inovação.

Importante destacar que a presente proposição foi elaborada em conformidade com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal acerca da iniciativa parlamentar, limitando-se a instituir diretrizes e objetivos de política pública, sem criar cargos, funções, obrigações administrativas específicas ou interferir na organização interna do Poder Executivo.

Trata-se, portanto, de medida de elevado interesse público, alinhada às diretrizes da educação contemporânea e aos princípios constitucionais da educação, da inovação, da inclusão digital e da formação integral dos estudantes. Diante da relevância social, educacional e tecnológica da matéria, conclamamos os

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

nobres Parlamentares desta Casa de Leis a apoiarem a aprovação da presente proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Julho de 2026

Valdir Barranco
Deputado Estadual